



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.001342/2004-14
ACÓRDÃO	3101-005.081 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/05/2004

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DESFAVORÁVEL. TRANSITO EM JULGADO.

Não é possível a homologação de compensação efetuada com crédito cuja origem é ação judicial em que a interessada obteve sentença que lhe foi desfavorável transitada em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por INDÚSTRIAS ARTEB S.A. contra acórdão 108-020.235 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Na origem, foram apresentadas Declarações de Compensação, fundamentadas em crédito que teria sido reconhecido judicialmente por meio do Mandado de Segurança Coletivo interposto pela Associação Comercial Industrial e Agrícola de Ribeirão Pires, sob o nº 1999.61.049851-52, que foi julgado preliminarmente de forma parcialmente procedente, reconhecendo-se o direito da impetrante de compensar os valores recolhidos a título de PIS.

A DRF em São Bernardo do Campo não homologou as compensações relativas às PER/Dcomps enviadas até 29/12/2004 e considerou não declaradas as relativas às PER/Dcomps enviadas após 30/12/2004, sob os seguintes fundamentos:

- a informação colocada nas PER/Dcomps enviadas de que teria ocorrido trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.049851-52 não é verdadeira, pois, de acordo com pesquisa efetuada em 13/09/2006, no sítio do TRF 3 Região (fls. 358/ 359), esse processo judicial ainda está pendente de decisão final;
- é vedada a compensação de créditos reconhecidos judicialmente antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Além disso, a interessada não poderia ter utilizado a via eletrônica para apresentação das declarações de compensação, uma vez que a legislação em vigor à época não o permitia (art. 3º da Instrução Normativa nº 360, de 2003);
- apesar de a decisão judicial ter restringido a compensação apenas com débitos da mesma contribuição, a contribuinte efetuou a compensação com débitos de Cofins, IRRF e IPI;
- em relação às PER/Dcomps nº 31911.73175.100105.1.3.57-9045 e nº 14926.71285. 100105.1.3.57-2050 (fls. 334/357), enviadas eletronicamente após 30/12/2004, devem ser consideradas não declaradas, a teor do disposto no art. 4º, § 12, da Lei nº 11.051, de 2004, e na Instrução Normativa nº 534, de 2005.

A 1ª Turma da DRJ em Campinas apreciou a manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações efetuadas, conforme ementa:

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de débitos com direito creditório discutido judicialmente, antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Ato contínuo, a contribuinte interpos Recurso Voluntário reiterando os argumentos utilizados na manifestação de inconformidade.

Por meio do Acórdão nº 3302.007.721, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, deu provimento parcial ao

recurso voluntário, para afastar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado de decisão judicial, determinando o retorno do processo à unidade de origem, para análise das demais questões relativas ao direito creditório pleiteado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 31/03/2001, 01/07/2002 a 31/10/2002, 01/02/2003 a 31/10/2003, 01/01/2004 a 31/05/2004

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art.170A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo.

DÉBITOS. TRIBUTÁRIOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO. DCTF. DECISÃO JUDICIAL. CONVALIDAÇÃO.

As compensações de débitos tributários, informadas em DCTF, realizadas com amparo no art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e em decisão judicial, devem ser convalidadas pela autoridade administrativa, até o montante dos indébitos apurados, de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e

A DRF em São Bernardo do Campo emitiu, então, o despacho decisório de fls. 563/568, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando as compensações vinculadas a ele, porque a sentença judicial que era favorável à contribuinte foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pleito com o seguinte fundamento:

Todavia, compulsando os autos, verifico que a Impetrante não providenciou a juntada de nenhum comprovante de recolhimento (apenas trouxe a lista dos associados), limitando-se a afirmarem juízo a realização dos pagamentos tributários.

Neste quadro, de rigor o indeferimento do pleito compensatório, dado que, ausente comprovação cabal, pré-constituída, do alegadodireito creditício, inviávela satisfação do alegado na estreita via mandamental.

Cientificada desse novo despacho decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, que restou negado em Acórdão de Manifestação de Inconformidade em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 31/03/2001, 01/07/2002 a 31/10/2002, 01/02/2003 a 31/10/2003, 01/01/2004 a 31/05/2004

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DESFAVORÁVEL. TRÂNSITO EM JULGADO.

Deve ser não homologada a compensação efetuada com crédito cuja origem é ação judicial em que a interessada teve sentença que lhe foi desfavorável transitada em julgado.

Irresignada, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário alegando, em síntese, que o Acórdão guerreado contraria frontalmente os ditames da Lei nº 13.874/2019, em especial os artigos 19 e 19-A, bem como o artigo 2º inciso II, pois inverter o ônus de uma prova já produzida, ou seja, verificar se o cálculo apresentado pelo contribuinte está correto, é negar a boa-fé do particular perante o poder público. Assim, requer ao final seja dado provimento ao Recurso, para extinção dos créditos tributários nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Ferreira Braga**, Relatora.

Tempestivo o Recurso, passo à análise do mérito.

Conforme relatado, trata-se de procedimento de cobrança, relativo ao indeferimento dos procedimentos de compensação realizados pela requerente, com amparo em decisão judicial proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Ribeirão Pires.

Em defesa dos interesses e direitos de seus associados a mencionada associação buscou garantir a compensação de indébitos tributários decorrentes de pagamentos indevidos efetuados a título de Contribuição Social para o PIS.

Outrossim, foi negado provimento ao Mandado de Segurança uma vez que “a *Impetrante não providenciou a juntada de nenhum comprovante de recolhimento (apenas trouxe a lista dos associados), limitando-se a afirmarem juízo a realização dos pagamentos tributários.*”

A DRJ negou provimento por entender que as compensações efetuadas não mais existem, não havendo mais que se falar em amparo judicial ou em regularidade do procedimento efetuado. Com isso entendeu correta a não homologação das compensações.

A Recorrente, por sua vez, defende que há regularidade na compensação declarada, que não há necessidade de Trânsito em Julgado para autorizar a compensação, devendo ser observado o artigo 170 do Código Tributário Nacional

Desse modo, dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sobre as garantias que estipular, ou cuja estipulação atribuir em cada caso à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Ademais, aduz que o direito à compensação independe de autorização judicial, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”

Certo é que a compensação depende da existência de créditos líquidos, certos, vencidos e vincendos, do contribuinte contra a Fazenda Pública

No presente caso alega o Recorrente que a liquidez e certeza dos créditos se dão exatamente em decorrência da declaração judicial da inconstitucionalidade da exigência do PIS:

A circunstância fática que materializa o direito de compensação da Requerente preexiste e decorre do pagamento indevido de tributo. A Requerente é credora da Requerida, cabendo repetir que este crédito corresponde a um “valor monetário”, uma vez que foi efetuado pagamento indevido de tributo que na verdade nunca existiu.

Ocorre que, conforme relatado, a sentença favorável à Recorrente foi reformada pelo TRF da 3 região, que indeferiu o pleito. Diante desse cenário correta a não homologação das compensações.

Ademias, cumpre esclarecer que a ação judicial não possui o mesmo objeto da ação de inconstitucionalidade do STF.

Quanto à alegação de irretroatividade da Lei Complementar 104/2001 (art. 170-A CTN) assim entendeu a fiscalização:

É o relatório e passo a decidir.

Primeiramente, ressalto que em cumprimento a determinação exarada no Acórdão nº 3302-007.721, passo a analisar as compensações apresentadas pelo interessado afastando, para tanto, a vedação prevista no art. 170A do CTN *in verbis*:

"170-A É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Em 14/11/2003, o interessado transmitiu, eletronicamente, a Dcomp nº 37538.52845.141103.1.3.57-0728 (Dcomp com informação do crédito pleiteado), e posteriormente transmitiu as demais Dcomp(s) conforme abaixo discriminado:

Declarações de compensações transmitidas vinculada ao presente processo				
Item	Dcomp Original	Data transmissão	Dcomp retificadora	Data transmissão
1	37538.52845.141103.1.3.57-0728	14/11/2003	39098.86822.100105.1.7.57-0669	10/01/2005
2	03921.99771.170204.1.3.57-3606	17/02/2004	38042.30504.100105.1.7.57-3864	10/01/2005
3	19177.86536.260204.1.3.57-9803	26/02/2004	10381.46721.100105.1.7.57-6366	10/01/2005
4	22237.80034.030304.1.3.57-9524	03/03/2004	13660.65412.100105.1.7.57-2858	10/01/2005
5	02697.78161.100304.1.3.57-0870	10/03/2004	14880.53005.100105.1.7.57-6986	10/01/2005
6	17426.07942.170304.1.3.57-0772	17/03/2004	11413.73633.100105.1.7.57-9967	10/01/2005
7	41362.89740.240304.1.3.57-5448	24/03/2004	17199.28481.100105.1.7.57-8100	10/01/2005
8	01972.61955.310304.1.3.57-8484	31/03/2004	41273.97633.100105.1.7.57-4751	10/01/2005
9	21859.54582.070404.1.3.57-4770	07/04/2004	35065.05373.100105.1.7.57-9560	10/01/2005

10	28964.51820.140404.1.3.57-0146	14/04/2004	08694.46871.100105.1.7.57-6773	10/01/2005
11	06674.44877.220404.1.3.57-2040	22/04/2004	23058.16847.100105.1.7.57-6159	10/01/2005
12	21310.64722.230404.1.3.57-5904	23/04/2004	40834.67833.100105.1.7.57-9567	10/01/2005
13	12788.51212.280404.1.3.57-1382	28/04/2004	38303.64537.100105.1.7.57-3807	10/01/2005
14	08963.24449.050504.1.3.57-8074	05/05/2004	38284.96470.100105.1.7.57-7990	10/01/2005
15	33211.83135.120504.1.3.57-8715	12/05/2004	27482.29131.100105.1.7.57-2906	10/01/2005
16	13985.33839.190504.1.3.57-4190	19/05/2004	32093.86811.100105.1.7.57-9140	10/01/2005
17	31911.73175.100105.1.3.57-9045	10/01/2005		
18	14926.71285.100105.1.3.57-2050	10/01/2005		

Compensação embasado em crédito, objeto de controvérsia judicial, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, nº 1999.61.00.049851-5, impetrado pela Associação Comercial Industrial e Agrícola de Ribeirão Pires.

O direito creditício está fundamentado em Sentença Judicial proferida em 11/05/2001, em decisão monocrática de primeira instância sujeito ao reexame necessário (fls. 231 a 241).

Consultado o site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região constata-se que a Sentença foi reformada no julgamento das Apelações/Reexame necessário, conforme Decisão proferida no Expediente Processual nº 5595/2010, em 18 de outubro de 2010, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 168/2010 – São Paulo, terça-feira, 14 de setembro de 2010 (fls. 542 a 544), que indeferiu o pleito compensatório *in verbis*:

Com isso, mantenho a decisão da DRJ pelos seus próprios termos.

Ante o exposto voto por conhecer do Recurso e, no mérito, negar provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA